

RELATÓRIO  
**DISCURSOS PARLAMENTARES  
SOBRE ADOLESCÊNCIA E  
ATO INFRACIONAL**

SUMÁRIO EXECUTIVO



Uma pesquisa de  
**NEV - Núcleo de  
Estudos da Violência**  
Bruna Gisi (coord.)

Encomendada por  
**Instituto Alana**

2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Discursos parlamentares sobre adolescência e ato infracional [livro eletrônico] / uma pesquisa de NEV - Núcleo de Estudos da Violência ; coordenação Bruna Gisi. -- São Paulo, SP : Instituto Alana, 2022.  
PDF

Vários colaboradores.  
Bibliografia.  
ISBN 978-65-88653-12-8

1. Adolescentes - Direitos 2. Brasil - Leis e legislação 3. Discursos parlamentares - Brasil 4. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) 5. Pesquisa qualitativa 6. Pesquisa quantitativa  
I. NEV - Núcleo de Estudos da Violência. II. Gisi, Bruna.

22-116420

CDD-364.36

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Adolescentes : Atos infracionais : Problemas sociais 364.36

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380



# DISCURSOS PARLAMENTARES SOBRE ADOLESCÊNCIA E ATO INFRACIONAL

## **Realização**

Núcleo de Estudos da Violência - NEV

## **Apoio**

Instituto Alana

## **Coordenação da pesquisa**

Bruna Gisi

## **Equipe**

Marcos César Alvarez

Mariana Chies Santiago Santos

Pedro Rollo Benetti

Maria Gorete Marques de Jesus

Fernando Salla Heitor de Oliveira Santos

Lucas de Paula Fonseca

Maria Luiza de Souza e Silva

Natália Cristina da Costa

Thais Carvalho dos Santos

## **Colaboração editorial**

Amanda Stabile

Fernanda Peixoto Miranda

## **Revisão técnica**

Ana Claudia Cifali

Juliana Vinuto

Pedro Mendes

## **Supervisão gráfica**

Helaine Gonçalves

## **Projeto gráfico e diagramação**

Paulo Moraes



## **INSTITUTO ALANA**

### **Presidente**

Ana Lucia de Mattos Barretto Villela

### **Vice-Presidentes**

Alfredo Egydio Arruda Villela Filho

Marcos Nisti

### **Diretora-Executiva**

Flavia Doria

### **Diretora-Executiva**

Isabella Henriques

### **Diretora-Executiva de Operações**

Marisa Ohashi

### **Tesoureiro**

Daniel Costa

### **Diretor Administrativo-Financeiro**

Carlos Vieira Júnior

### **Diretora de Estratégia de Comunicação**

Fernanda Flandoli

### **Diretora de Articulação e Expansão**

Mariana Mecchi

### **Diretor de Políticas e Direitos das Crianças**

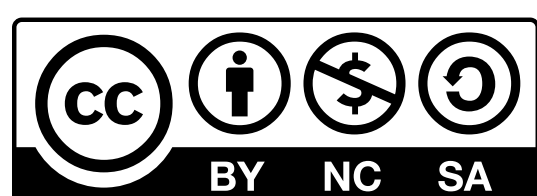
Pedro Hartung

### **Diretora de Educação e Cultura da Infância**

Raquel Franzim

### **Diretora de Pessoas e Cultura**

Renata Lirio



# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>PROCEDIMENTOS DE PESQUISA</b>	<b>12</b>
<b>A ADOLESCÊNCIA COMO CATEGORIA SOCIAL</b>	<b>15</b>
A questão do discernimento	18
<b>DADOS GERAIS SOBRE AS PROPOSIÇÕES</b>	<b>27</b>
<b>OS DISCURSOS PARLAMENTARES SOBRE O ADOLESCENTE A QUEM SE ATRIBUI A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS</b>	<b>36</b>
Sujeito responsável que deve ser punido na esfera penal	37
Sujeito incompleto, em tratamento/avaliação	41
Sujeito de direitos	44
Desafios	48
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>51</b>



# APRESENTAÇÃO

Os debates públicos sobre os modos de tratamento de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais se fazem presentes no cenário brasileiro desde a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990. A publicação do ECA significou uma alteração profunda no modo de funcionamento do Sistema de Justiça Juvenil. Antes, sob os antigos códigos de menores, esse sistema era pautado por práticas tutelares de controle social justificadas pela construção do chamado “problema do menor”. Com o Estatuto, o Brasil se alinha ao que estabelece a *Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU* (1989) e outras normativas internacionais de direitos humanos<sup>1</sup>, e as crianças e os adolescentes passam a ser considerados sujeitos que devem ter direitos fundamentais assegurados e tratados com prioridade na formulação de políticas.

A aprovação do Estatuto não encerrou, no entanto, as disputas e embates entre diferentes visões sobre o adequado tratamento de crianças e adolescentes. Em especial no que diz respeito aos adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracio-

---

<sup>1</sup> No caso específico dos adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais, Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (“Regras de Beijing”) de 1985 e reforçada nas Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Menores Privados de Liberdade (“Regras de Havana”) de 1990.

nais, os conflitos em torno da correta interpretação dos dispositivos do ECA e as críticas aos princípios e medidas previstas no estatuto têm sido frequentes ao longo dos seus mais de 30 anos de existência. Especialmente quando surgem casos de grande repercussão midiática envolvendo adolescentes, os debates públicos entre defensores e opositores do ECA acirram-se.

Uma das esferas privilegiadas para observação das disputas contemporâneas em torno das formas de tratamento de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional é a esfera legislativa. Os discursos que circulam nas proposições legislativas e nos debates entre parlamentares nos permitem compreender como são discutidas as questões a respeito do tema. Com o objetivo de contribuir para a compreensão das perspectivas sobre o tratamento de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, este projeto desenvolveu um estudo quantitativo e qualitativo das propostas legislativas apresentadas no Congresso Nacional envolvendo medidas relativas ao tratamento de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais e que preveem alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente ou nos artigos da Constituição da República de 1988 vinculados ao ECA. A partir de buscas nos sites oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, selecionamos um conjunto de palavras-chave que nos permitissem identificar todas as proposições legislativas federais que abordavam, centralmente ou não, temas relacionados aos adolescentes a quem se atribui a prática

de ato infracional, apresentadas entre 1990 e 2020. Identificamos, ao todo, 338 proposições.

Ainda que exista, no Brasil, uma literatura consolidada a respeito dos discursos parlamentares relacionados ao tratamento de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional<sup>2</sup>, nenhum desses estudos mapeou de maneira sistemática todas as proposições relacionadas ao tema no período pós-ECA. Os estudos existentes se concentram principalmente nas propostas de redução da maioria penal e de aumento do tempo máximo da medida socioeducativa de internação. O presente estudo apresenta, portanto, um mapeamento inédito que permitiu acessar uma grande diversidade de propostas e de argumentos.

Além do mapeamento dos casos, buscamos analisar qualitativamente as justificativas e argumentos utilizados nessas proposições e a forma como o adolescente, as medidas socioeducativas e a responsabilização socioeducativa são construídos nesses discursos. Na tentativa de discernir o tipo de concepção presente nos discursos parlamentares, buscamos analisar se as medidas propostas e as justificativas mobilizadas poderiam ser identificadas com a lógica “punitivista”, ou seja, a lógica regida pelo uso da retórica da vingança, das justificativas retributivas e do incremento da repressão e inflição de dor e sofrimento nas medidas penais (Garland,

---

<sup>2</sup> Cf. Azevedo *et al*, 2015; Lins *et al*, 2016; Benetti, 2017; Budó & Cappi, 2018; Brito & Terra, 2017; Kwen, 2016; Real & Conceição, 2013; Cifali, 2019.



1999; Sozzo, 2017)<sup>3</sup>. Um primeiro resultado relevante da pesquisa é que a grande maioria das proposições apresentadas nos últimos 30 anos relativas aos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional é de teor punitivista: 72,5%. Além das propostas de redução da maioridade penal e de aumento do tempo de internação, que representam 55% do universo, outras proposições de viés punitivista, cujo conteúdo será detalhado adiante, também são frequentes. São propostas que revelam posições conservadoras e autoritárias, refratárias às mudanças trazidas pela Constituição de 1988 e pelo ECA, e que muitas vezes revelam a persistência do enquadramento tutelar e correcional dos códigos de menores, evidente na frequência com que a expressão “menor infrator” é utilizada pelos parlamentares.

Se observamos o processo de tramitação, no entanto, identificamos que poucas iniciativas punitivistas protocoladas encontraram efetivamente espaço para apreciação, a grande maioria acabou sendo arquivada. Mesmo sem esse espaço, novas propostas são continuamente apresentadas. Assim, é possível sugerir que (1) embora sejam temas constantes na

---

<sup>3</sup> Essa reflexão é desenvolvida em diálogo com a literatura recente sobre as transformações contemporâneas nas medidas e políticas penais que tem defendido que houve um processo de “virada punitivista” ou “giro punitivo” (Cf. Garland, 2008; Simon, 2007; Wacquant, 2001; Alexander, 2017; Sozzo, 2017), responsável, entre outras coisas, pelo aumento exponencial nas taxas de encarceramento. O debate é desenvolvido também no âmbito da justiça juvenil (Bailleau, 2002; Muncie, 2008; Goshe, 2015; Sallé, 2017; Gisi *et al.*, 2021).

agenda dos parlamentares, as pautas mais punitivistas para adolescentes não encontraram, até o momento, respaldo suficiente para serem aprovadas e (2) ao seguirem protocolando matérias com conteúdo similar ao de outras propostas paradas nas casas legislativas, os congressistas parecem olhar muito mais para fora do parlamento do que para as possibilidades de efetivamente alterar a legislação vigente. Observamos no universo analisado que projetos similares são continuamente protocolados, algumas vezes por um mesmo parlamentar. Assim, ao protocolarem propostas de redução da maioria penal, por exemplo, os parlamentares sinalizam para bases específicas seu posicionamento público, bem como oferecem um indicador de produtividade, ou seja, uma demonstração de que estão trabalhando em determinada direção. As reiteradas propostas parecem exercer, portanto, um papel de sedimentação de bases eleitorais e de discursos específicos num campo político. Os esforços empreendidos para manter o tema vivo na agenda legislativa cumprem o papel de identificar e mobilizar representantes como parte de um grupo político que defende o endurecimento penal como mecanismo único de solução dos conflitos sociais.

O reforço e consolidação desse posicionamento político produzido pela atualização contínua desses discursos tem ainda como efeito participar do contexto no qual as decisões internas ao sistema de justiça juvenil são tomadas em suas dinâmicas práticas e cotidianas. O funcionamento do sistema não de-

pende somente das leis aprovadas e da formulação das políticas, mas também das práticas envolvidas na aplicação e execução das medidas socioeducativas. Se observarmos práticas punitivistas no sistema de justiça, nas unidades de internação e na atuação da polícia nos territórios, poderemos pensar que a circulação desses discursos faz parte da sustentação simbólica dessas práticas.

No presente relatório apresentamos a descrição do banco de dados que construímos e os resultados das análises qualitativas dos temas e dos discursos presentes nas proposições analisadas. Com a análise, identificamos que o que está em jogo nos discursos das proposições parlamentares são as diferentes formas pelas quais os adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional podem ser interpelados como sujeitos. Identificamos três possibilidades: (i) o sujeito responsável que deve ser punido na esfera penal; (ii) o sujeito incompleto, em tratamento e avaliação; e o (iii) sujeito de direitos. Essas três concepções têm consequências importantes para o modo como os adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional serão tratados. A terceira alternativa, única efetivamente alinhada com o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi a menos presente no conjunto das proposições.



# PROCEDIMENTOS DE PESQUISA





Para construção do banco de dados com o conjunto das 338 proposições que tratam de temas relacionados às medidas para adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, utilizamos um conjunto abrangente de palavras-chave que foram utilizadas nos sistemas de busca dos *sites* oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Banco de dados - Buscas - Câmara dos Deputados e Senado Federal
Palavras-chave
Estatuto da Criança e do Adolescente
Ato infracional
Menor infrator
Sistema socioeducativo
Adolescente autor de ato infracional
Adolescente infrator
Medida de internação
Medida socioeducativa
Adolescente em conflito com a lei
Responsabilidade penal

Fonte: Elaboração própria.

Chegamos, portanto, a um total de 338 proposições, sendo 83,7% (283) de autoria de deputados da Câmara e 16,3% de senadores. São, ao todo, 63 Propostas de Emenda à Constituição (PEC), 254 Projetos de Lei, 19 Projetos de Decreto Legislativo, 1 Projeto de Lei Complementar e 1 Emenda de relator. A proporção entre os tipos de proposições é semelhante nas duas casas legislativas: as PECs representam 23,6%

(13) das proposições do Senado e 17,7% (50) da Câmara dos Deputados.

Depois de construído o banco de dados, iniciamos o processo de leitura, sistematização e categorização das proposições. Dividimos os casos em três grandes grupos: (1) Redução da maioria penal; (2) Aumento do tempo de internação; e (3) Demais propostas. Para cada um desses blocos, criamos categorias específicas que nos permitiram avançar na análise qualitativa. As análises das proposições de redução da maioria penal foram orientadas principalmente pela questão do discernimento.

No caso das propostas de aumento do tempo de internação, a partir da leitura prévia de parte dos casos e dos debates sobre o tema, construímos indutivamente cinco categorias de análise: “avaliação psiquiátrica”, “tempo para tratamento”, “retribuição/dissuasão”, “novos atos infracionais que permitem internação” e “discernimento/consciência”. As propostas foram então relidas e classificadas com essas categorias. Como são argumentos que aparecem combinados nas propostas, classificamos todos os casos a partir de cada uma dessas categorias.

Por fim, o grupo das “demais proposições” foi classificado a partir de três eixos de categorização: um conjunto mais simples de categorias temáticas, um conjunto de categorias mais abrangentes e a identificação das propostas alinhadas à lógica punitivista. A partir desses três eixos, detalhamos quais tipos de casos compõem o conjunto e os argumentos mais frequentemente mobilizados.



# A ADOLESCÊNCIA COMO CATEGORIA SOCIAL



A compreensão da produção parlamentar como esfera de disputas discursivas em torno da forma de tratamento de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais envolve considerar a adolescência como produto de construções sociais. O que pesquisas e estudos da História e da Sociologia sobre adolescência têm demonstrado é justamente que a adolescência, assim como outras etapas da vida, são categorias sociais ligadas às diferentes formas de organização social e objetos de disputas (Moraes & Weinmann, 2020; Cesar, 2008; Ariès, 2006; Donzelot, 2001; Abramo, 1994; Dornbush, 1989; Bourdieu, 1983). A adolescência é uma categoria sócio-histórica que possui história recente. Sua emergência é associada sobretudo ao psicólogo norte-americano Stanley Hall, que publicou em 1904 o livro “Adolescência: sua psicologia em relação com a fisiologia, antropologia, sociologia, sexo, crime, religião e educação” (*Adolescence: Its psychology and its relations to physiology, anthropology, sociology, sex, crime, religion and education*). Em uma chave biologizante, Stanley Hall argumenta que a adolescência seria uma fase natural da vida humana que ele teria somente “descoberto” (Demos & Demos, 1969). Desde esse momento, a adolescência passa a ser tematizada em discursos de médicos, psicólogos e pedagogos e caracterizada por uma espécie de “doença natural”, cercada pelos perigos relacionados à delinquência e à sexualidade (Cf. Cesar, 2008; Saes, 2003). Tanto a adolescência quanto a juventude são categorias construídas a partir da noção de crise, sempre vistas como “fases conturbadas”, uma “idade difícil”, marcada por conflitos e revolta. A própria visibilidade da adolescência



é fortemente marcada pelos comportamentos tidos como “desviantes” ou “anormais”. São, assim, categorias que emergem como problema, vinculadas desde o princípio às questões da delinquência de um lado, e da rebeldia e da revolta, por outro (Abramo, 1994).

Para além da variação histórica e entre sociedades, a visão da adolescência é permeada pelas variações e desigualdades existentes entre os grupos sociais internos a cada sociedade. Os sentidos, as classificações e as práticas envolvidos na constituição do sujeito adolescente não são inteiramente homogêneos e produzem experiências e trajetórias distintas a depender dos marcadores sociais de gênero, de raça e de classe. É possível dizer que a construção, por exemplo, da delinquência como comportamento “normal” na adolescência é refratada pelos processos de criminalização da pobreza (Coelho, 1978) e de sujeição criminal (Misse, 2010), que tornam a criminalidade atributo reificado de indivíduos com perfil racial e social determinados. Exemplo disso é a experiência da condição adolescente e a trajetória de adolescentes negros marcadas por processos de estigmatização particulares que podem tornar as consequências de um ato infracional distintas daquelas vividas por adolescentes com outros perfis.

Afirmar que a adolescência é um produto de processos sociais e objeto de disputas e discursos não significa afirmar que essa categoria não tenha consequências importantes na definição de experiências concretas e de trajetórias individuais. Pelo contrário, a compreensão da adolescência como processo social envolve observar justamente os efeitos concretos das dinâmicas de classificação envolvidas em re-

lações e instituições para a constituição de grupos, identidades sociais e trajetórias.

A mobilização das categorias é também fator que influencia os processos sociais de construção de si e os modos particulares de subjetivação (Pappámikail, 2011). Torna-se necessário, assim, falar em “adolescências” para poder dar conta da heterogeneidade de experiências e de modos de tratamento que afetam os indivíduos pertencentes a diferentes grupos sociais nessa fase da vida (León, 2005).

## **A questão do discernimento**

Conforme detalharemos a seguir, a grande maioria das propostas de redução da idade de inimputabilidade penal para menores de 16 anos é justificada por meio do argumento que apela ao discernimento do indivíduo que comete um ato ilegal. As justificativas apresentam também sinônimos como “capacidade”, “entendimento”, “idade psicológica”, “compreensão”, “consciência”. Estes termos são mobilizados para sustentar a ideia de que houve mudanças sociais importantes desde 1940 - ano de publicação do Código Penal brasileiro, utilizada pela maioria dos legisladores como marco do estabelecimento da idade de 18 anos como corte para a imputabilidade penal. Embora seja muito mencionada em discursos parlamentares, a questão do “discernimento”, da capacidade individual e íntima de uma pessoa, em certa idade, perceber determinada conduta como nociva, perigosa, ofensiva, é um conceito amplo, aberto a uma infinidade de

investigações e definições possíveis, por parte das mais diversas áreas do conhecimento.

Essa categoria tem acompanhado a história da justiça especializada para crianças e adolescentes e as alterações sociais nas formas de se perceber as crianças e os adolescentes, não só no Brasil como em diversos países da Europa. Na Inglaterra, por exemplo, o princípio de *doli incapax* – expressão que significa “incapaz de causar danos” (Mathews, 2001) –, que isentava crianças que agiram sem discernimento da responsabilidade criminal, existia já na época de Eduardo III (Delmage, 2013). No caso brasileiro, o dispositivo do discernimento foi utilizado para julgamento de crianças e adolescentes tanto no Código Criminal do Império de 1830 (BRASIL, 1830) quanto no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil aprovado em 1890 (BRASIL, 1890). A criação da justiça de menores, com a aprovação do Código de Menores de 1927, demandou a crítica ao critério do discernimento e à noção de responsabilidade individual pelo crime que lhe acompanha. Os juristas responsáveis por essa legislação defendiam, desde o final do século XIX, a criação de uma justiça pedagógica, tutelar e recuperadora para os menores. Para eles, o enfrentamento da criminalidade infantojuvenil deveria envolver principalmente o tratamento preventivo das causas do comportamento criminoso, em especial o estado de abandono material e moral dos menores (Alvarez, 1989, 1996).

O Estatuto da Criança e do Adolescente e, antes dele, a Convenção sobre os Direitos da Criança des-



locam inteiramente a justiça juvenil das alternativas do discernimento e da tutela. O que sustenta a necessidade de um sistema especializado para os adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional e a necessidade de mantê-los fora da justiça criminal não é a incapacidade de os adolescentes compreenderem os seus atos ou seu grau de maturidade mental. Ao afirmar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o ECA deixa de defini-los a partir de suas incompletudes e incapacidades. A condição especial de pessoa em desenvolvimento dos adolescentes é considerada como critério que exige do Estado a garantia de sua proteção contra medidas, políticas e formas de intervenção que possam prejudicar o seu desenvolvimento, e demanda a prioridade absoluta da garantia dos seus direitos. Nos discursos das propostas parlamentares analisadas, há referência às condições da vida contemporânea (desenvolvimentos tecnológicos, acesso à informação), que tornariam os adolescentes mais “maduros” do que antigamente. O que a história do tratamento de crianças e adolescentes demonstra é que a visão de que crianças poderiam ser julgadas como adultas existiu já no início do século XIX e é criticada desde o início do século XX.

Ainda no sentido de demonstrar as variações nas formas de se considerar a responsabilização de adolescentes e a imputabilidade penal, nas ilustrações a seguir, mostraremos como a ideia de discernimento, que se associa também à noção de “imputabilidade penal”, se desenvolveu na história brasileira e como é



problematizada expressamente em diferentes graus nas legislações de diferentes países pelo mundo na atualidade. Na Europa, observam-se sofisticações e diferenciações mais detalhadas. Interessante situação é a de que, mesmo após atingida a idade adulta, ainda se aplica aos indivíduos um sistema diferenciado, no qual, a depender do estudo do discernimento, podem ser aplicadas as regras do sistema de justiça juvenil. Em geral, é a partir dos 21 anos que se considera uma pessoa "totalmente adulta", aplicando-se sem qualquer relativização a possibilidade de imputação e o julgamento pela justiça penal.

## O Brasil e a visão sobre o “discernimento”



### 1830-1927

A noção de discernimento era um dispositivo existente no Código Criminal do Império (1830). Conceito que tratava da responsabilidade criminal dos adolescentes, em que se estabelecia que os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento de seus atos, deveriam ser recolhidos às casas de correção pelo tempo que o juiz considerasse necessário.

## 1927

Código de Menores: entendia-se que se o adolescente não tinha ainda o discernimento para ter consciência de seus atos, ele não poderia ser punido como um adulto, o que exisia um novo modelo de justiça voltado a essa especificidade. Não se utiliza mais o dispositivo do discernimento. Buscava-se uma justiça não punitiva, mas recuperadora, educativa e disciplinar.

## 1969

Tentou-se incluir o critério de discernimento no Código Penal, no artigo 33, ao estabelecer o retorno do critério biopsicológico, com possibilidade de aplicação de pena ao maior de 16 e menor de 18 anos, comprovado que o adolescente entendesse o caráter ilícito do ato, tornando a presunção da inimputabilidade relativa. Essa inclusão foi muito criticada na época, pois havia, de certo modo, a necessidade de um exame criminológico para a verificação da capacidade do adolescente em compreender suas ações.

## 1979

Código de Menores reformulado: essa legislação reafirmava a doutrina de situação irregular e, assim como o Código anterior, não tratou da questão do discernimento.

## 1988

Com a transição democrática e a mobilização para uma nova constituição, movimentos sociais de proteção e defesa da infância participaram ativamente do processo constituinte e conseguiram inserir artigos referentes à proteção da infância e juventude (artigos 227 e 228).

## 1990

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): lei referenda doutrina da Proteção Integral e a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, inaugurando uma nova compreensão sobre a forma de responsabilizar adolescentes envolvidos em cometimento de atos infracionais.

## Responsabilização de adolescentes no mundo - Faixas etárias e questões centrais

Legenda:



Idade de diferenciação de adultos/ “maioridade”



Idade mínima em que se aplica alguma medida de responsabilização de adolescentes no país



Margem de idade em que um jovem adulto é submetido a um sistema diferenciado de Justiça

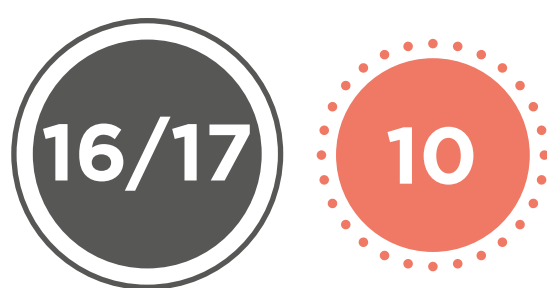
## PANORAMA AMÉRICA DO NORTE

**Canadá**



*\*Youth Criminal Justice Act de 2002 admite que, em delitos de extrema gravidade, adolescente a partir de 14 anos seja julgado pela Justiça comum.*

**EUA**



Diferente em cada Estado, prevê até pena de morte. País não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

## PANORAMA AMÉRICA DO SUL

**Brasil**



Normas, Constituição Federal, Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Argentina**



**Bolívia**



Norma geral prevê 18 anos, mas outras leis lidam com 16 e 21 anos.



**Chile**



14 a 16 anos, podem ser julgados, mas em Tribunais de Família.

**Paraguai**



**Peru**



## PANORAMA EUROPA

**Reino Unido**



Privação de liberdade após os 15 anos. Entre 10 e 14 anos existe a categoria Child, e de 14 a 18 Young Person.

**França**



13 a 18 anos (jeunes): presunção relativa de irresponsabilidade penal.

**Alemanha, Espanha e Países Baixos**



**Grécia**



**Escócia, Itália, Portugal,  
Romênia e Turquia**



**Polônia, Turquia,  
Suécia e Suíça**



## **PANORAMA ÁFRICA E ÁSIA**

**Argélia**



Dos 13 aos 16 anos, sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada, a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, responsabilidade especial atenuada.

**China**



Responsabilidade a partir de 14 anos apenas em casos de crimes violentos.

**Japão**



A Lei Juvenil Japonesa, embora possua uma definição de delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.



# DADOS GERAIS SOBRE AS PROPOSIÇÕES



## Dados gerais sobre as proposições

Apresentaremos neste item as características gerais do conjunto das proposições investigadas na pesquisa. Uma primeira informação relevante para essa caracterização é o partido do autor principal das propostas<sup>4</sup>. Como é possível observar na tabela abaixo, há uma grande diversidade de partidos, mas alguns partidos maiores concentram uma parte importante dos casos: 14,8% são de deputados ou senadoras do MDB/PMDB; 11,8% do PDT e 8,9% do PSDB.

Sigla	Partido	N	%
DEM	Democratas	18	5,3%
MDB	Movimento Democrático Brasileiro	13	3,8%
NOVO	NOVO	1	0,3%
PCDOB	Partido Comunista do Brasil	2	0,6%
PCN	Partido Comunitário Nacional	1	0,3%
PDT	Partido Democrático Trabalhista	40	11,8%
PFL	Partido da Frente Liberal	18	5,3%
PL	Partido Liberal	11	3,3%
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro	37	10,9%
PODEMOS	Podemos	5	1,5%
PP	Partido Progressista	10	3,0%
PPB	Partido Progressista Brasileiro	5	1,5%
PPR	Partido Progressista Reformador	1	0,3%
PPS	Partido Popular Socialista	6	1,8%
PR	Partido da República	15	4,4%
PRB	Partido Republicano Brasileiro	9	2,7%
PROS	Partido Republicano da Ordem Social	1	0,3%
PSB	Partido Socialista Brasileiro	21	6,2%
PSC	Partido Social Cristão	10	3,0%
PSD	Partido Social Democrático	10	3,0%
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira	30	8,9%
PSI	Partido Social Liberal	15	4,4%
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade	2	0,6%

<sup>4</sup> Algumas propostas possuem mais de um autor. Optamos por registrar as informações sobre o autor principal.

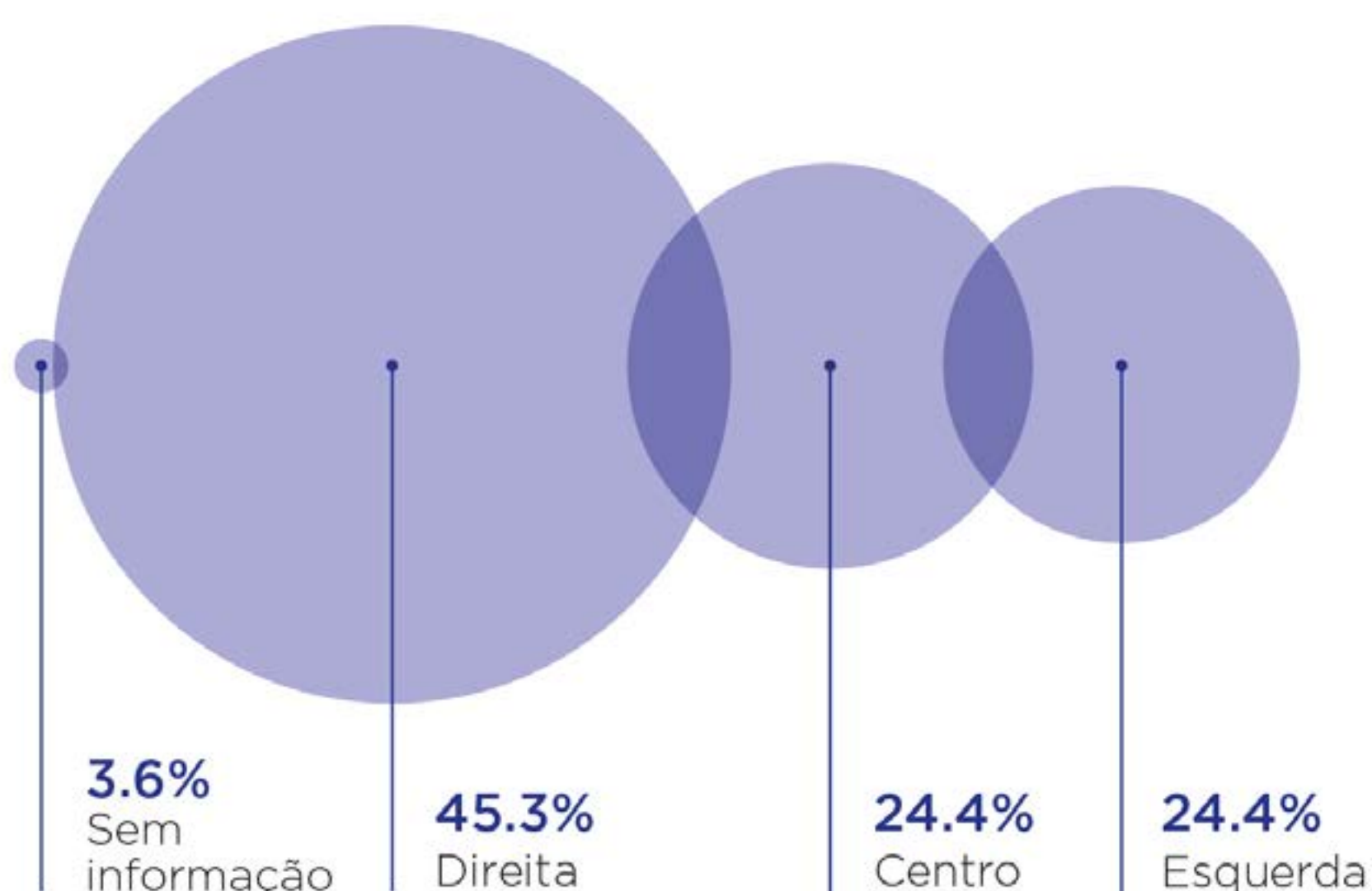


PT	Partido dos Trabalhadores	12	3,6%
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro	15	4,4%
PTC	Partido Trabalhista Cristão	1	0,3%
PV	Partido Verde	4	1,2%
REDE	REDE SUSTENTABILIDADE	4	1,2%
REPUBLICANOS	Republicanos	2	0,6%
S/PART	Sem Partido	2	0,6%
SOLIDARIEDADE	Solidariedade	1	0,3%
PP	Progressistas	6	1,8%
PSD	Partido Social Democrático	2	0,6%
	Não se aplica	2	0,6%
	Sem informação	6	1,8%
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>338</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Elaboração própria.

Ainda no que diz respeito à composição partidária dos autores das proposições analisadas, o Gráfico 1 apresenta a distribuição das proposições entre os perfis ideológicos dos partidos<sup>5</sup> dos autores principais. Podemos observar que a maior parte das proposições sobre os temas relacionados aos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional são de partidos de direita.

**Gráfico 1 - Perfil ideológico do partido do autor da proposição (1990-2020)**

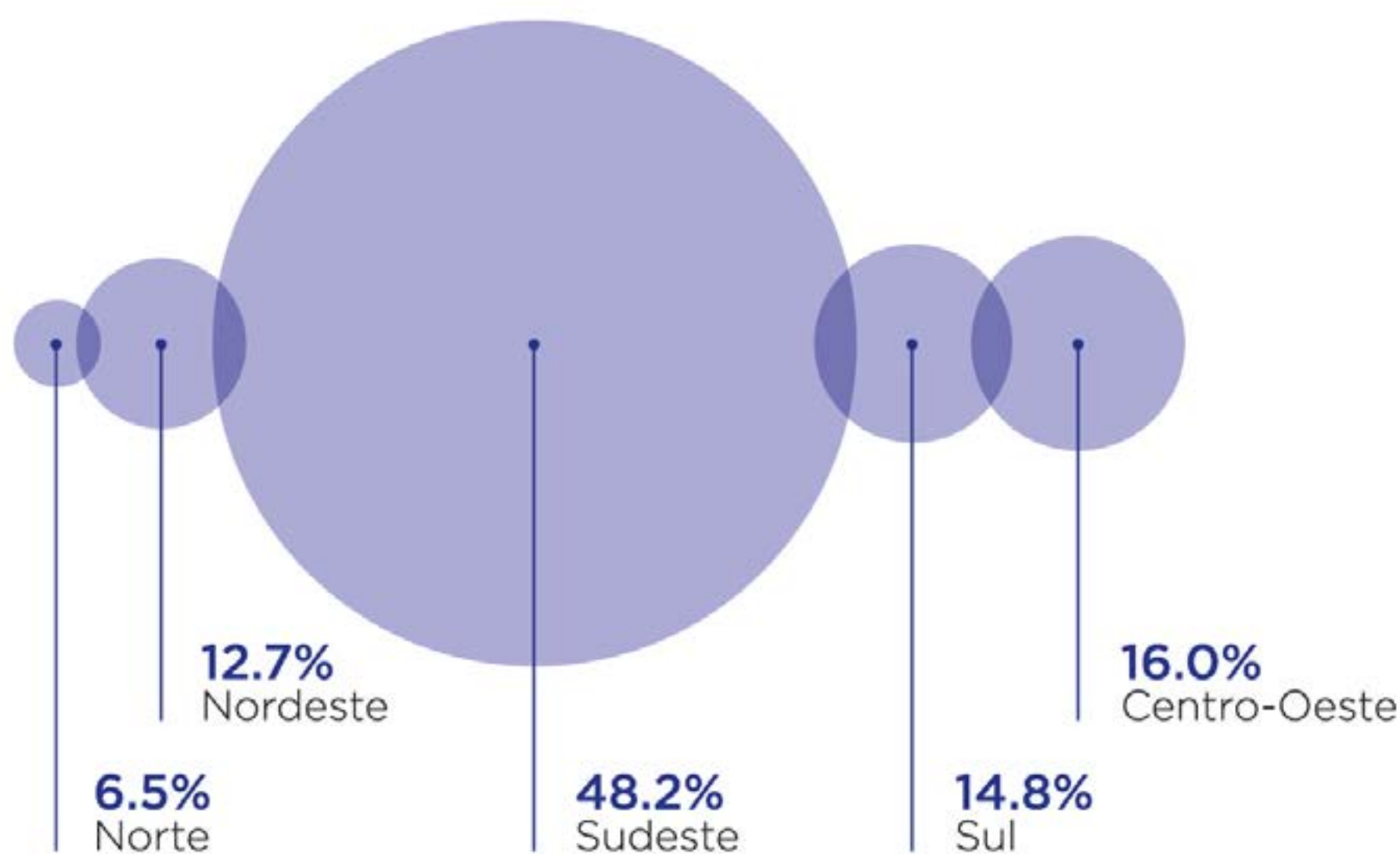


Fonte: Elaboração própria.

<sup>5</sup> Para a classificação do perfil ideológico dos partidos, utilizamos Coda-to *et al.* (2018).

Analisando as informações sobre a unidade federativa de origem dos autores das proposições analisadas, observamos que os estados do sudeste concentram a maioria dos casos: parlamentares de São Paulo foram responsáveis por 21,3% das proposições e do Rio de Janeiro formularam 13,9% das propostas. A região como um todo concentra quase 50% das proposições. De qualquer maneira, cabe destacar que somente o estado do Alagoas não teve nenhum representante no banco.

**Gráfico 2 - Região do autor da proposição (1990-2020)**



Fonte: Elaboração própria.

Considerando que a pesquisa contempla as proposições dos últimos 30 anos, é importante analisar como essas proposições se distribuem ao longo do tempo. Na análise da série histórica, é possível observar um crescimento significativo ao longo do período analisado pela pesquisa. Ainda que não ocorra

um crescimento contínuo ano a ano, se consideramos a evolução em períodos de cinco anos, a curva indica um crescimento. Somente o período entre 2015 e 2020 concentra 35,6% de todas as proposições. Ainda que não seja possível saber exatamente quais fatores produziram esse crescimento, os dados indicam que os temas relativos aos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional ganharam espaço ao longo do período.

Tabela 2 - Tipo de proposição por período (1990-2020)					
Período	PEC	PL	PDL	Total	%
1990-1994	3	4		7	2,1%
1995-1999	13	13		26	7,8%
2000-2004	18	33	2	53	15,9%
2005-2009	8	41	3	52	15,6%
2010-2014	14	57	6	77	23,1%
2015-2020	7	106	6	119	35,6%
TOTAL	63	254	17	334	100%

Fonte: Elaboração própria.

Apesar de a frequência no número de proposições ter aumentado ao longo do período, esse aumento não é um reflexo do avanço dessas pautas no Congresso. Como é possível observar na Tabela 3, somente uma pequena parcela das proposições (3,6%) ainda está em tramitação e 7,1% estão aguardando designação de relator ou parecer. Na grande maioria dos casos, as propostas foram arquivadas ou apensadas a outras. Se considerarmos todo o processamento das proposições, observaremos que uma parcela importante foi apensada a outras proposições: 51,5%.



Tabela 3 - Situação das Proposições (1990-2020)		
Situação	N	%
Em tramitação	5	1,5%
Em tramitação - conjunto	7	2,1%
Arquivada	136	40,2%
Vetada	1	0,3%
Apensada	122	36,1%
Devolvida ao autor	10	3,0%
Retirado pelo autor	9	2,7%
Aguardando liberação de recurso	1	0,3%
Aguardando designação de relator	17	5,0%
Aguardando parecer	6	1,8%
Outro	19	5,6%
Sem informação	5	1,5%
<b>Total Geral</b>	<b>338</b>	<b>100%</b>

Fonte: Elaboração própria.

Abaixo apresentamos as tabelas que demonstram a distribuição temática dos projetos. Como é possível observar na tabela abaixo, a maioria das propostas envolve redução da maioridade penal ou aumento do tempo de internação (55%). Uma das categorias que chamam atenção é “Escolarização, profissionalização e trabalho de adolescentes internados”, que pode ser aplicada a 9,8% das propostas. O teor das alterações propostas, no entanto, varia bastante. Como detalharemos na análise qualitativa das propostas, escolarização e trabalho aparecem tanto no sentido de garantia do direito à educação e ampliação de oportunidades de inserção profissional como à obrigação de trabalho como medida de “ressocialização” e, ainda, utilização de mão de obra dos adolescentes por empresas.



Tabela 4 - Tema das proposições (1990-2020)		
Tema	N	%
Aumento do tempo de internação	99	29,3%
Redução da maioridade penal	82	24,3%
Aumento do tempo de internação provisória	5	1,5%
Ampliação dos casos que preveem a aplicação da medida de internação	7	2,1%
Considerar medidas socioeducativas nos antecedentes criminais	6	1,8%
Porte de arma aos agentes socioeducativos	6	1,8%
Exclusividade de funcionários do sexo feminino em unidades femininas	4	1,2%
Proibição de visita íntima em unidades de internação	10	3,0%
Medidas para casos de violência contra educadores	10	3,0%
Escolarização, profissionalização e trabalho de adolescentes internados	33	9,8%
Proibição de revista vexatória e unidades de internação	3	0,9%
Garantia do direito de defesa	5	1,5%
Amplia garantias processuais e direitos individuais	9	2,7%
Outro	59	17,5%
<b>Total Geral</b>	<b>338</b>	<b>100%</b>

Fonte: Elaboração própria.

Considerando a centralidade das propostas de caráter punitivista, buscamos classificar todas as proposições (mesmo aquelas que não tratam diretamente de redução da maioridade penal ou de aumento do tempo de internação) a partir do teor punitivista. Considerando que parte significativa das proposições não podiam ser classificadas como “punitivistas”, mas também não afirmavam direitos, optamos por manter a categoria “demais propostas”. Do total de 338 proposições, 244 podem ser consideradas “punitivistas” e somente 33 são propostas que afirmam direitos dos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional.

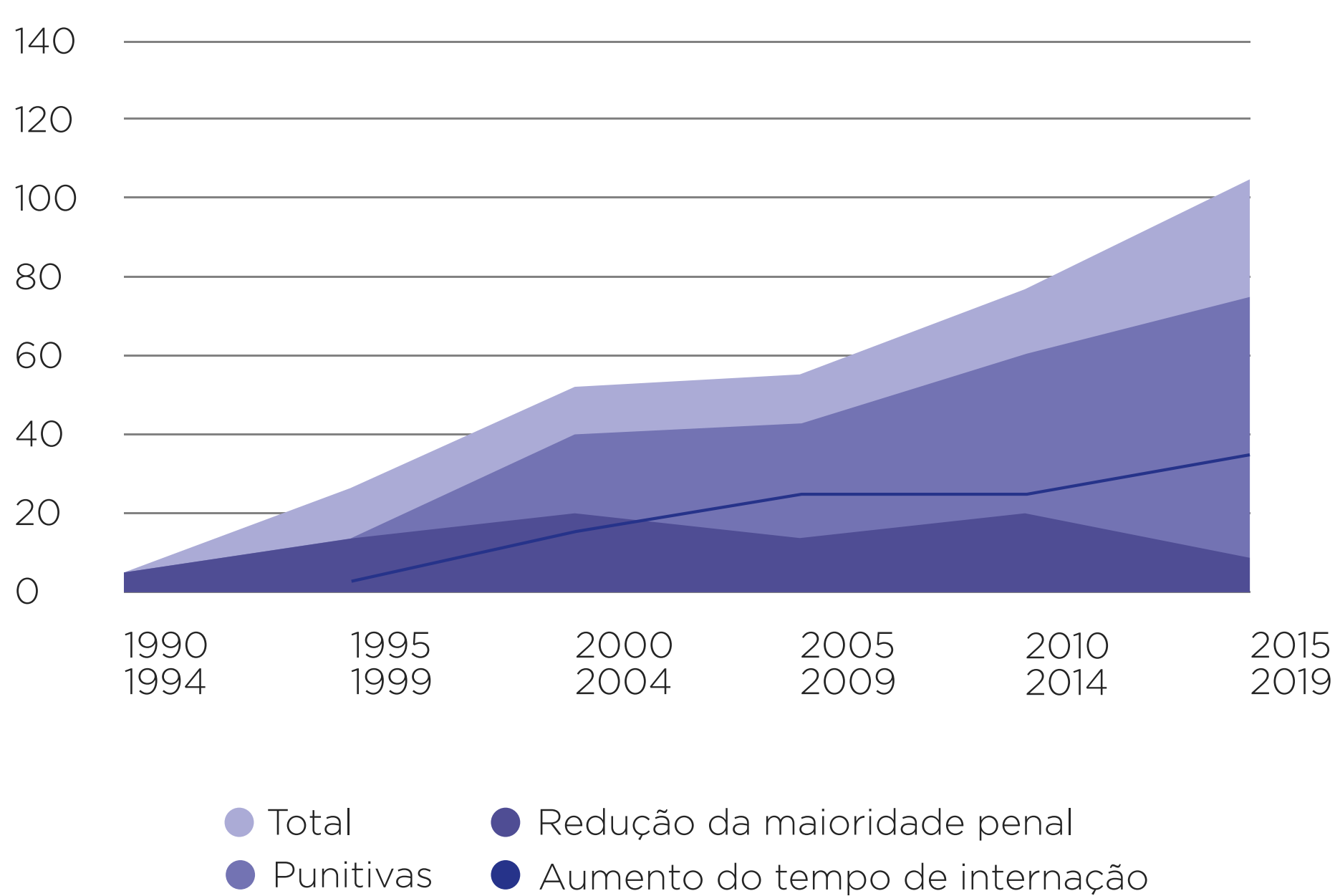
Tabela 5 - Teor das propostas			
Propostas		N	%
Punitivistas			
Redução da maioria penal	82	244	72,2%
Aumento do tempo de internação	99		
Aumento do tempo de internação provisória	5		
Outras punitivistas	58		
Afirmção de direitos		33	9,8%
Demais propostas		61	18%
Total Geral		338	100%

Fonte: Elaboração própria.

No Gráfico 3 apresentamos a distribuição das proposições “punitivistas” ao longo do tempo. O que observamos é que o crescimento observado não é impulsionado somente pelas proposições punitivistas. Em especial a partir do quinquênio 2010-2014, as outras proposições crescem mais do que as punitivistas. Outra informação relevante que observamos no Gráfico 3 é o comportamento das propostas de redução da idade de imputabilidade penal e de aumento do tempo de internação ao longo do período. No quinquênio 1990-1994, 6 das 7 proposições são de redução da maioria penal. Nos períodos subsequentes, há oscilações no número de proposições entre 13 e 20 por quinquênio e uma queda no período mais recente (2015-2019), com somente 9 proposições com esse tema. Por outro lado, as propostas de aumento do tempo de internação aparecem pela primeira vez em 1997 e depois só voltam

a ser apresentadas a partir dos anos 2000. Desde então de então, o crescimento é quase contínuo, chegando a 32 propostas no período entre 2015 e 2019. É possível especular que a dificuldade política em fazer avançar as PECs de redução da maioria penal direcionou as estratégias dos defensores do recrudescimento penal no tratamento de adolescentes para alterações no próprio ECA.

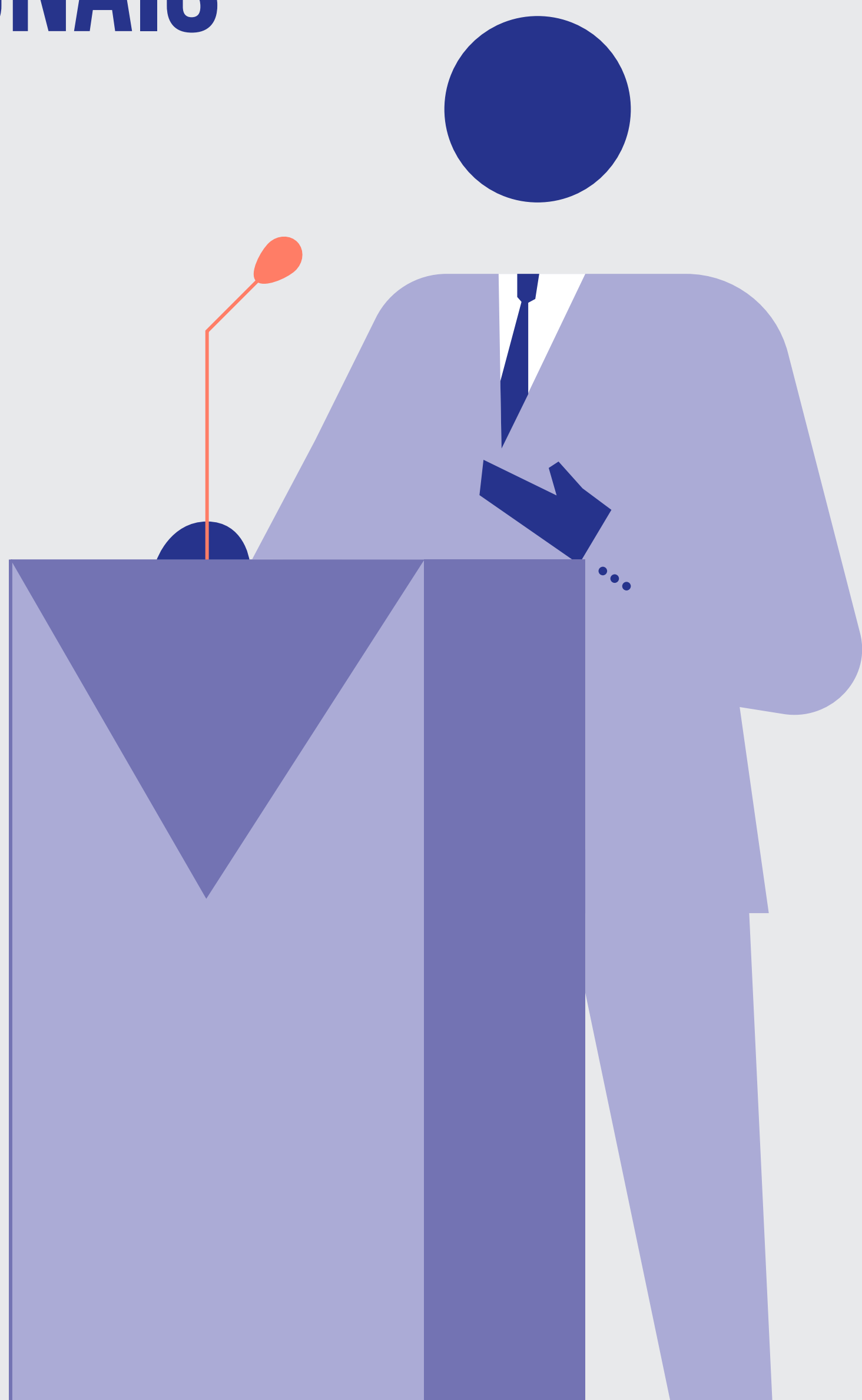
**Gráfico 3 - Proposições legislativas  
- temas “punitivistas” (1990-2020)**



Fonte: Elaboração própria.



# **OS DISCURSOS PARLAMENTARES SOBRE O ADOLESCENTE A QUEM SE ATRIBUI A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS**





A análise qualitativa dos argumentos e justificativas presentes nas proposições parlamentares contempladas pela pesquisa permitiu identificar que o que está em jogo nos discursos das proposições são as diferentes formas pelas quais os adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional podem ser interpelados como sujeitos. Os discursos analisados se organizam-se a partir de três concepções: (i) o sujeito responsável que deve ser punido na esfera penal; (ii) o sujeito incompleto, em tratamento e avaliação; e o (iii) sujeito de direitos. Apresentaremos a seguir a análise dessas concepções, buscando demonstrar quais os seus efeitos para o tratamento concedido aos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional.

## **Sujeito responsável que deve ser punido na esfera penal**

Presente de maneira exemplar nas propostas de redução da maioridade penal, a primeira concepção sobre o adolescente envolve conseguir determinar se o adolescente pode ou não ser responsável por seus atos para entrar na esfera da punição. Essa é, sem dúvida, a concepção mais frequente nas proposições analisadas. Os argumentos de ordem retributiva aparecem não somente nas propostas de redução da idade de imputabilidade penal, mas na maioria das propostas de aumento do tempo de internação e demais propostas punitivistas. Grande parte dos projetos que mobilizam a retribuição/dissuasão como justificativas

destaca o sistema socioeducativo como falho no tratamento de adolescentes que cometem atos considerados de maior gravidade. Com frequência, menciona-se a gravidade dos atos cometidos por adolescentes para justificar a necessidade de punição e criticar o caráter excessivamente brando das medidas previstas no ECA. Em descrições da situação atual, os autores mencionam o crescimento da participação de adolescentes na criminalidade urbana, uma “epidemia de atos infracionais” e aumento da “delinquência juvenil”, contribuindo para o “terror” e insegurança vivenciadas pela população. A crescente participação de adolescentes em atos violentos e graves é atribuída à impunidade e à ausência de punições mais severas para os atos infracionais. O caráter brando das medidas previstas no ECA seria um incentivo para os adolescentes cometerem crimes graves. Ressalta-se a necessidade de proteger a sociedade ou a vítima e de aplicar uma punição mais rigorosa para inibir a prática de atos infracionais. Frequentemente, as justificativas mencionam a demanda e o “clamor” da sociedade por medidas mais severas.

A centralidade dessa concepção fica evidente quando observamos a frequência dos argumentos relacionados ao discernimento ou à consciência moral do adolescente sobre seus atos. Para sustentar o argumento de que os menores de 18 anos têm discernimento para entender a gravidade dos seus atos – o que na perspectiva dos autores é suficiente para determinar punições equivalentes às das pessoas adultas –, os parlamentares costumam citar o direi-

to ao voto ou a contrair matrimônio como parâmetros. A imagem do adolescente capaz de definir os destinos do país por meio do voto é muito frequente nas propostas analisadas, sempre apresentada como indicador de maturidade. Em muitas justificativas, os autores de iniciativas legislativas percebem que a inimputabilidade penal para menores de 18 anos produz um desequilíbrio entre direitos e deveres, o que, aliás, é um argumento frequente dos críticos da Carta de 1988 como um todo. Mesmo quando se prevê alguma forma de avaliação ou mesmo de exame psiquiátrico, o que se quer é somente determinar se o adolescente pode ou não ser tratado como adulto, se pode ou não ser punido com severidade.

Em uma lógica abertamente punitivista, as propostas mobilizam a retórica da vingança e do “clamor popular” para justificar a necessidade de penas e medidas mais severas contra os adolescentes. Em total desrespeito aos princípios que orientam a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com frequência a punição mais severa é apresentada como um fim em si mesma, não havendo nem mesmo a preocupação com seus efeitos ou eficácia para a melhoria da segurança pública.

**Exemplo:**

**PEC N. 32/2019**

**Autoria:** Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ) e outros

**Ementa:** Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. Estabelece a responsabilidade penal aos



maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade na hipótese de cometimento de crimes previstos na legislação e, em se tratando de crimes definidos como hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa e associação criminosa, a partir de 14 (quatorze) anos de idade.

### Trechos:

*“Aliado à tal circunstância, não há como olvidar que a maior renovação da história do Senado Federal conclama aos novos parlamentares a oportunidade de analisarem a necessidade de mudanças significativas junto à sociedade, mormente em razão do inquestionável reflexo obtido nas urnas que culminou na vontade soberana do povo por congressistas alinhados a pautas de cunho conservador. (...) A apresentação desta proposição tem por escopo a relevância que o tema instiga junto à sociedade, gerando comoção nos cidadãos brasileiros pelo fato da percepção da certeza da impunidade ou inexistência de normas que busquem o endurecimento às ações criminosas perpetradas por seus autores menores de idade. (...) a partir dos 12 (doze) anos de idade, um adolescente que cometer uma infração será responsabilizado por seus atos. Porém, sua punição será mais leve e de outra natureza do que a punição de um adulto. (...) Indubiatamente, nas últimas décadas, os avanços*



*sociais e tecnológicos propiciaram o estímulo da globalização e do desenvolvimento precoce das crianças e adolescentes. Os motivos que justificavam o estabelecimento da maioridade penal aos 18 anos - à época da publicação do Decreto-Lei 2.848/1940 - não são parâmetros, nem se prestam a balizar ou justificar esse limite nos dias atuais. Asseverar de forma generalizada que adolescentes não possuem discernimento sobre seus atos, sobretudo aqueles emanados com extrema violência e crueldade, não passa de discurso irresponsável hipócrita e com viés ideológico. (...) No Brasil a legislação firmada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são insuficientes. O ECA prevê punição máxima de três anos de internação para todos os menores infratores, mesmo aqueles que tenham cometido crimes hediondos. A falta de uma punição mais severa para esses casos causa indignação em grande parte da população, que a cada dia vivencia verdadeiras barbáries com os crimes cometidos”.*

## **Sujeito incompleto, em tratamento/avaliação**

A segunda concepção sobre o adolescente a quem se atribui a prática de atos infracionais opera no registro da correção e da normalização. Essa con-

cepção está presente em uma parte das propostas de aumento do tempo de internação e também em propostas que envolvem a escolarização e profissionalização dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Nesta chave, o adolescente é concebido como sujeito incompleto que precisa ser estudado, avaliado, diagnosticado para receber a medida adequada ao seu tratamento, medida pensada como meio de transformar as características individuais do adolescente que o levam a cometer atos infracionais. Recupera-se aqui a lógica tutelar dos Códigos de Menores e de suas raízes na criminologia positivista, de acordo com a qual a intervenção em resposta ao crime deve atuar nas causas da delinquência e durar o tempo necessário para o tratamento e recuperação do indivíduo. Abre-se espaço, assim, para retomar o cenário em que os direitos individuais dos adolescentes eram violados com a justificativa da correção e do tratamento. As propostas incluem a necessidade de aumentar o tempo de internação para 5, 8, 10 anos ou mais, com a justificativa de que é preciso mais tempo para “recuperar”, “ressocializar”, “tratar” o adolescente. Há também casos em que se propõe a inclusão de exames psiquiátricos para classificar os adolescentes em categorias a partir do seu grau de patologia, periculosidade e “recuperabilidade” e determinar não só a medida, mas o seu tempo de duração. Argumentos dessa ordem combinam-se com os argumentos de ordem retributiva. O maior tempo de reclusão é defendido tanto como resposta necessária à gravidade dos atos infracionais quanto como ins-

trumento que pode garantir a “recuperação” do adolescente. A gravidade da infração é assumida como fator mediador, quanto mais grave a infração, mais difícil a “recuperação” do adolescente e maior o tempo necessário para “tratá-lo”.

No que diz respeito às propostas relacionadas à escolarização, ao trabalho e à profissionalização dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, a educação e a profissionalização não são concebidas como direitos que devem ser garantidos ao longo do cumprimento da medida socioeducativa. A educação e o trabalho são defendidos a partir de sua utilidade como instrumentos de correção do comportamento do adolescente, que podem reduzir as chances de reincidência. Nesse sentido, são pensadas como medidas que devem ser impostas aos adolescentes que cumprem as medidas como obrigações.

**Exemplo:**

**PL 2588/2003**

**Autoria:** Vicente Cascione (PTB-SP)

**Ementa:** Altera os arts. 103, 108, 121, 122 e 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre medidas de repressão aos atos infracionais graves e aos correspondentes aos crimes hediondos.

**Trecho:**

*“A prática de atos infracionais graves ou de excepcional gravidade, por parte de um adolescente, revela, na grande maioria dos*



*casos, um estado de periculosidade fruto de alteração, distorção ou deformação da personalidade ou do caráter, motivadas por inúmeros fatores incidentes sobre determinadas pessoas na sua fase de formação e desenvolvimento. Quanto maior a distorção e a deformação causadas pela influência do processo de deseducação - às vezes muito mais ativo e ponderável que o processo educacional (este não raramente ausente ou deficiente) - tanto maior será a possibilidade de o adolescente vir a ser dotado de elevado grau de periculosidade, principalmente se estiver sujeito a uma condição orgânico-constitucional, ou neuro - psíquica, ou sofrer traumas e frustrações agravantes de sua agressividade, mormente quando lhe faltar o senso ético ou a capacidade de inibir desejos e impulsos compatíveis com a deformação e a distorção acima referidas. (...) A falência do Estado em educar para a formação do homem integral; o descontrole da natalidade; o fenômeno das migrações desordenadas: o desemprego e a falta de oportunidades; a promiscuidade habitacional urbana; as discriminações raciais e sociais e seus contrastes; a ineficiência da ação preventiva e repressiva contra a delinqüência dos adultos, contra o crime organizado e as organizações criminosas, todos esses temas são alvo de discussões repeti-*



*tivas, monotônicas, intermináveis, com que se tenta entender ou explicar as causas da criminalidade infantil e juvenil. (...) Nos casos graves de periculosidade, (não apenas a periculosidade presumida em razão de o autor do ato infracional sofrer de doença mental, ou da dependência absoluta de droga, mas também aquela que se revela e se exterioriza em gravíssima conduta anti social, v.g. a prática de fatos tipificados na lei penal como crimes hediondos), é preciso que o jovem infrator seja submetido a uma medida privativa de liberdade, para sujeitar-se às providências terapêuticas e socio-educativas retirado do convívio social, até ser constatada a cessação de sua periculosidade (...). O projeto fixa um prazo mínimo de internação de três e cinco anos, respectivamente, nos casos de o adolescente cometer atos infracionais graves ou atos infracionais de excepcional gravidade, respectivamente. Estabelece também, nesses casos, o prazo máximo de internação - variável de seis a 30 anos - mas esse prazo pode não se completar desde que constatada a cessação da periculosidade do adolescente por meio de exames clínicos, psiquiátricos e psicológicos periódicos aos quais ele deve ser submetido”.*

## Sujeito de direitos

A terceira concepção sobre o adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional é a que o afirma como sujeito de direitos. Apesar de ser esta a perspectiva defendida no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Doutrina da Proteção Integral, recepcionada no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988, é a menos presente nas propostas analisadas. São somente 33 propostas, 9,7% do total. A maioria dessas proposições preveem a ampliação das garantias processuais e de alguns direitos individuais dos adolescentes. Existem também propostas que visam garantir o direito político dos adolescentes de votar, o direito à liberdade religiosa, que vedam a divulgação da identificação e imagem do adolescente processado pelo sistema de justiça criminal, e as propostas que criam mecanismos para que os direitos dos adolescentes cumprindo medidas socioeducativas e de seus familiares não sejam violados, como as propostas de proibir a revista vexatória em unidades de internação, de permitir que somente profissionais do gênero feminino atuem nas unidades femininas e do estabelecimento de metas anuais de desempenho das unidades de atendimento socioeducativo em relação aos direitos de adolescentes.

Ainda que existam diversas propostas relacionadas à escolarização e à profissionalização de adolescentes que cumprem medida socioeducativa, essas atividades não são concebidas como exercício de direitos do adolescente, mas como instrumentos de tratamento

e ressocialização. Ao instrumentalizar a educação e a profissionalização para a alteração do comportamento do adolescente, os direitos passam a ser impostos como obrigações ao adolescente, utilizados no processo de avaliação que determina o tempo de duração das medidas socioeducativas, o que pode aumentar o controle institucional sobre o/a adolescente.

**Exemplo:**

**Autoria:** Deputada Tia Eron (PRB-BA)

**Ementa:** Acrescenta artigos à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre a instalação de seções eleitorais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes.

**Trechos:**

*“Para mais bem compreendermos a importância da matéria aqui tratada, cabe fazer apontamentos de justificação sobre os direitos políticos, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o da presunção de inocência e sobre a importância de se assegurar aos detentos provisórios e adolescentes submetidos ao cumprimento da medição socioeducativa de internação os meios necessários para o exercício da cidadania, como parte inerente ao processo de recuperação e socialização. (...) Assim, dispõe o art. 15, III, da Constituição Federal que é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará,*



*dentre outros casos, na hipótese de condenação criminal transitada em julgado e apenas enquanto durarem seus efeitos. Nesse lineamento, considerando que os detentos provisórios não têm contra si uma sentença condenatória definitiva de mérito, com trânsito em julgado, e que os adolescentes não podem sofrer condenação criminal, podendo ser submetidos somente ao cumprimento de medida socioeducativa na forma da legislação aplicável, é de se concluir que eles não podem ser privados do exercício do voto, em condições iguais ou assemelhadas com os demais cidadãos. (...) Com efeito, negar a essa parcela da nossa população o direito político do voto significa também violar o princípio da dignidade humana, na medida que, sem amparo constitucional, ela fica excluída do direito de participar da formação da vontade pública, como se se tratasse de parcela constituída de cidadãos menores ou não-cidadãos”.*

## **Desafios**

Quando olhamos para o cenário atual de cumprimento de medida socioeducativa, temos clareza que a população que está em cumprimento destas sanções é bastante homogênea. A maioria dos adolescentes são meninos, negros, com pouca ou nenhuma escolaridade e de 15 a 17 anos (MDS, 2017; Sinase,



2019). Além disso, quando temos acesso aos números sobre a medida de internação, especificamente, vemos um cenário aterrador. De centros de internação superlotados e com pouca ou nenhuma estrutura a locais que praticam cotidianamente tortura e maus-tratos com adolescentes (MNPCT, 2017). Isso tudo acontecendo mesmo após 32 anos da publicação do ECA.

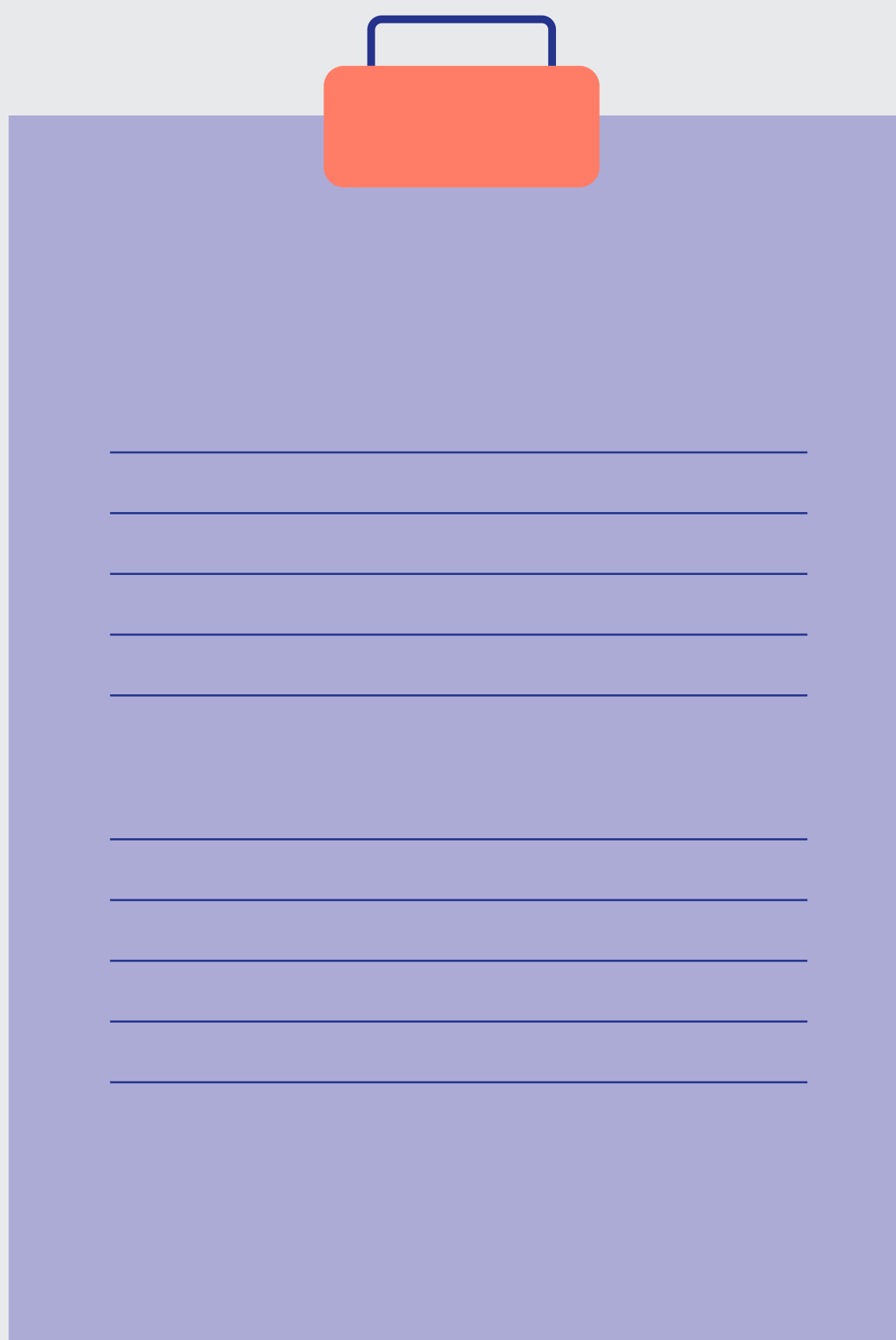
Para que a perspectiva do ECA seja preservada, é preciso refletir sobre o que significa formular um modo de responsabilização que parta da visão do adolescente a quem se atribui a prática de atos infracionais como sujeito de direitos. Ao estabelecer que as medidas socioeducativas são dotadas de carga coercitiva, o Estatuto rompe com a lógica que permitia violar os direitos individuais das crianças e adolescentes com a justificativa do tratamento e da correção. Se a medida socioeducativa pode gerar a privação do direito à liberdade, todos os demais direitos precisam ser garantidos. Isso significa garantir o acesso à educação, à cultura, à profissionalização, por exemplo, e não instrumentalizar essas atividades como parte do processo de avaliação do adolescente que determinará o período que ele permanecerá internado. Nesse sentido, é preciso que o adolescente tenha acesso às informações e aos critérios utilizados no processo de avaliação e nas tomadas de decisão que definem a execução da medida socioeducativa. É preciso que lhe sejam garantidas as condições para cumprir a medida socioeducativa sem ser ainda mais vulnerabilizado.

Tratar os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas como sujeitos de direitos envolve também privilegiar as medidas que garantam a convivência familiar e comunitária, que favoreçam a participação e a autonomia do adolescente no processo socioeducativo - o que, inclusive, está positivado na Lei Federal nº 12.594/2012.

A potencialidade da Doutrina da Proteção Integral está justamente em permitir deslocar a Justiça Juvenil tanto da lógica do discernimento, do sujeito responsável que deve ser punido severamente, quanto da lógica tutelar, do sujeito incompleto e anormal que pode ter seus direitos individuais violados em nome da correção moral e do “tratamento”. Ao propor que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, mas que estão em condição especial de desenvolvimento, o ECA sustenta a necessidade de uma justiça especializada não pela incapacidade de o adolescente reconhecer o caráter nocivo de seus atos, mas pelo imperativo de protegê-lo contra formas de intervenção que possam prejudicar o seu desenvolvimento. Com isso, o Estatuto estabelece os princípios para formulação de uma forma de responsabilização que se afasta tanto do punitivismo quanto dos antigos códigos de menores, uma forma de responsabilização mais coletiva que envolva o próprio sistema socioeducativo.



# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



ABRAMO, Helena Wendel. **Cenas juvenis. Punks e darks no espetáculo urbano.** São Paulo: Página Aberta Ltda., 1994.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de Almeida. **A racionalidade prática do isolamento institucional: um estudo da execução da medida de internação em São Paulo.** Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de; ALVAREZ, Marcos César. **Por uma genealogia da Justiça Juvenil no Brasil: revisitando o Código de Menores de 1927.** In: 18º Congresso Brasileiro de Sociologia 26 a 29 de Julho de 2017, Brasília (DF), GT 28 - Sociologia Histórica: rumos e diálogos atuais, 2017.

ALVAREZ, Marcos Cesar. **Emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores.** Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.



ARIÈS, Philippe. **A história social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BAILLEAU, Francis. **La justice pénale de mineurs en France ou l'émergence d'un nouveau modèle de gestão des illégalismes**. *Déviance et Sociétés*, v. 26, n. 3, 2002, p. 403-421.

BOURDIEU, Pierre. **A “juventude” é apenas uma palavra. Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983. p. 112-121.

CÉSAR, Maria Rita de Assis. **A invenção da adolescência no discurso psicopedagógico**. São Paulo: UNESP, 2008.

COELHO, Edmundo Campos. **A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade**. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 139-161, abr.-jun. 1978.

DELMAGE, E. **The minimum age of criminal responsibility: a medico-legal perspective**. *Youth Justice*, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 102-110, 2013.

DEMOS, John; DEMOS, Virginia. **Adolescence in historical perspective**. *Journal of Marriage and the Family*, p. 632-638, 1969.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

DORNBUSCH, Sanford M. **The sociology of adolescence**. Annual review of sociology, v. 15, n. 1, p. 233-259, 1989.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GISI, Bruna; SANTOS, Mariana C. S.; ALVAREZ, Marcos. C. **O “punitivismo” no sistema de justiça juvenil brasileiro**. Sociologias (UFRGS), v. 23, n. 58, p. 18-49, 2021.

GOSHE, Sonya. **Moving beyond the punitive legacy: taking stock of persistent problems in juvenile justice**. Youth Justice, v. 15, n. 1, p. 42-56, 2015.

LÉON, Oscar Dávila. **Adolescência e juventude: das noções às abordagens**. In: FREITAS, Maria Virgínia de; ABRAMO, Helena Wendel; LÉON, Oscar Dávila. Juventude e adolescência no Brasil: referências conceituais. Ação Educativa. Programa de Juventude, 2005.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria ‘bandido’**. Lua Nova, v. 79, p. 15-38, 2010.

MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. **Notas sobre a história da adolescência**. Estilos da Clínica, v. 25, n. 2, p. 280-296, 2020.

MUNCIE, John. **The “punitive” turn in juvenile justice: cultures of control and rights compliance in western Europe and the USA.** Youth Justice, v. 8, n. 2, p. 107-121, 2008.

PÁPPAMIKAIL, Lia. **A adolescência enquanto objeto sociológico.** In: PAIS, José Machado; BENDIT, René; FERREIRA, Vítor Sérgio (Orgs.). Jovens e Rumos Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2011. p. 81-100.

SAES, Danuza Sgobbi. **Adolescentes infratores: um estudo compreensivo.** Dissertação (mestrado) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

SALLÉE, Nicolas. **Rehabilitation within a punitive framework: responsabilization and disciplinary utopia in the French juvenile justice system.** Youth justice, v. 17, n. 3, p. 250-267, 2017.

SIMON, Jonathan. **Governing through crime: how the war on crime transformed american democracy and created a culture of fear.** Nova York: Oxford University Press, 2007. 342 p.

SOZZO, Máximo. **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul: uma introdução.** In: SOZZO, Máximo (org.). **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 474 p.



RELATÓRIO  
**DISCURSOS PARLAMENTARES  
SOBRE ADOLESCÊNCIA E  
ATO INFRAACIONAL**

